



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.901520/2008-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.004 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria IPI. PER/DCOMP
Recorrente PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/12/2003 a 31/12/2003

INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde do litígio, não se configura cerceamento do direito de defesa, posto que o livre convencimento da autoridade julgadora é assegurado no processo administrativo fiscal, na forma do art. 29 do Decreto nº. 70.235/72.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Nos termos das disposições do art. 165 do CTN, não há como reconhecer direito creditório informado como pagamento indevido se não restar comprovado que o valor do pagamento do tributo foi superior ao devido em face da legislação tributária aplicável. Eventual inadequação na forma de tributação do imposto, da qual não resulte pagamento em montante superior ao devido, não enseja direito a restituição.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Carlos Renato Vieira.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo da DCOMP de número 33763.01830.091204.1.3.04-7702, que utilizou como lastro da compensação declarada pagamento indevido do IPI no valor original de R\$ 251.383,34, oriundo de recolhimento efetuado em 09/01/2004, no valor de R\$ 794.871,98, relativo ao terceiro decêndio de dezembro de 2003. A apuração e o recolhimento são referentes ao estabelecimento 67.405.936/0004-16.

A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada pela unidade de origem, que intimou a contribuinte a identificar e comprovar o crédito oriundo do pagamento indevido do IPI (fls. 44/46). Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 47/100, informando, em resumo, que:

a) quando de sua chegada ao Brasil, adotou a estratégia de vender veículos a preços inferiores ao valor da importação;

b) não obstante, *"realizou indevidamente o estorno dos créditos do IPI-Importação, proporcionalmente à diferença entre os valores de entrada e saída"* (historiados como estornos ref. valor tributável mínimo);

c) em razão desses estornos indevidos, apurou e efetuou recolhimentos de valores a maior do IPI, visto não terem sido deduzidos os créditos escriturais pertinentes;

d) posteriormente (em 2004), ciente do equívoco cometido, decidiu recuperar os créditos estornados mediante a apresentação de DCOMPs, sem lançá-los no RAUPI.

A Saort/DRF Volta Redonda/RJ analisou as informações/documentos apresentados, mas não reconheceu o direito ao crédito. Fundamentou o indeferimento, essencialmente, nas seguintes razões: o procedimento adotado pela interessada, de vender os veículos importados por preço inferior ao custo de aquisição, não encontra respaldo na legislação do IPI (valor tributável mínimo); no tocante ao valor alegado como pagamento indevido, argumentou que a contribuinte não comprovou a redução do valor do saldo originalmente apurado para zero, única forma de comprovar ter sido indevido o pagamento efetuado (na sua totalidade). Concluiu que o procedimento adotado pela contribuinte não se enquadra na sistemática da restituição de pagamento indevido prevista no artigo 165 do CTN, do que resultou o não-reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, a compensação declarada resultou não homologada. E o que se extrai do Despacho Decisório de fls. 102/106.

Insurgiu-se a interessada contra o indeferimento de seu pleito apresentando manifestação de inconformidade (fls. 115/144). Em preliminar, requereu a nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação para o indeferimento do pleito, o que acarretou prejuízo à defesa da Impugnante. No mérito, apresentou as seguintes razões, em apertada síntese:

i. suscita a ilegalidade do artigo 136 do RIPI/2002, que exige a observância de um valor tributável mínimo, quando confrontado aos artigos 46 e 47 do CTN, que definem a base de cálculo do IPI;

ii. que é imperiosa a manutenção dos créditos escriturais, indevidamente estornados, em razão do princípio da não-cumulatividade e da capacidade contributiva;

iii. que é inequívoca a existência dos estornos indevidamente efetuados, e, por consequência, dos créditos utilizados nas compensações declaradas;

iv. ao final, requer a realização de diligência para confirmar o valor dos créditos estornados como ajustes ao valor tributável mínimo, bem como a vinculação desses estornos com a diferença entre os valores de entradas e saídas dos veículos importados.”

A DRJ-Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (e-fls. 190/197), nos termos da ementa adiante transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 21/12/2003 a 31/12/2003

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

Nos termos das disposições do art. 165 do CTN, não há como reconhecer direito creditório informado como pagamento indevido se não restar comprovado que o valor do pagamento do tributo foi superior ao devido em face da legislação tributária aplicável. Eventual inadequação na forma de tributação do imposto, da qual não resulte pagamento em montante superior ao devido, não enseja direito a restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado, alegando, em síntese:

a) Preliminarmente:

- que a decisão administrativa de primeira instância é nula, em razão de ter indeferido o pedido de perícia contábil formulado pela contribuinte, e, com isso, ter violado os princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirma que o indeferimento do pedido careceu de fundamentação e impediu à contribuinte de demonstrar o *quantum* relativo aos seus créditos;

- da mesma forma, também é nulo o despacho decisório. Aduz que não é cabível à autoridade fiscal indeferir o crédito pleiteado afirmando que este não existe, visto que ela própria nega à contribuinte a realização da diligência pleiteada e necessária para demonstrar os créditos compensáveis;

- que o despacho decisório também é nulo por vício de motivação, vez que, nele, não há elementos suficientes para se determinar a razão que deu ensejo à exigência fiscal em comento, visto ser impossível extrair os reais motivos que suportaram a decisão

- que, sendo existente o crédito e regular a compensação efetuada, a exigência do tributo, além de configurar enriquecimento ilícito por parte da União, afronta o princípio da verdade material. Afirma que *ao recusar-se a restituir crédito efetivamente existente, ainda que através de compensação, a Autoridade Fazendária viola, entre outros, o princípio do enriquecimento sem causa, pois obtém vantagem de cunho econômico em detrimento do contribuinte sem justa fundamentação*; e

- que as afirmações de que a Recorrente não comprovou a origem dos créditos compensados não se afigura como fundamento suficiente para denegação da compensação, pois a Recorrente esclareceu que a comprovação do crédito dependia de diligência, mas esta somente não pôde ser realizada porque as autoridades fiscais julgaram-na despicienda.

b) No mérito, repisa os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

- que é ilegal o art. 136 do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/02), estabelecer uma base de cálculo distinta daquela prevista nos arts. 46 e 47 do CTN. Afirma que o legislador ordinário, de forma distinta, estabeleceu um valor tributável mínimo relativamente a certas operações, independentemente do valor real da operação de saída, de forma que a lei ordinária determinou base de cálculo ficta e incompatível com aquela estabelecida na lei complementar;

- que se verifica, claramente, *que a base de cálculo mínima consignada no RIPI vai de encontro ao comando do art. 47 do CTN, que apenas prevê que a base de cálculo é o valor da saída. Por conseguinte, em operações em que o valor da saída (art. 47 do CTN) seja inferior ao valor mínimo (art. 136 do RIM), deve-se ignorar a diretriz desta lei ordinária e utilizar-se a base de cálculo determinada por aquela lei complementar, até mesmo em atenção ao art. 146, inciso II, alínea "a", da Constituição*. Afirma que obedecer ao comando do RIPI é ferir o princípio da legalidade; por tal razão, é de ser aplicada às saídas de veículos realizadas pela Recorrente, a valores inferiores aos preços de entrada, a base de cálculo prevista no art. 47, inciso II, "a", do CTN, qual seja o valor da efetiva operação

- que a Recorrente importava veículos e recolhia o IPI -importação, e, em seguida, realizava a venda de tais veículos a preços inferiores ao de entrada. A Recorrente escriturava os créditos decorrentes das entradas (nos termos do art. 163 do RIPI), mas, por um equívoco de seus administradores àquele tempo, estornava os créditos proporcionais à diferença entre os preços de entrada e de saída dos veículos. Esse procedimento de estorno, contudo, se mostra deveras equivocado, pois (i) *inexiste previsão legal que imponha tal conduta, e (ii) ele termina por violar a sistemática constitucional não-cumulativa do imposto, corolária do princípio da capacidade contributiva igualmente previsto na Constituição*.

- que a Recorrente não estava obrigada a realizar os estornos em comento, motivo pelo qual faz jus ao reaproveitamento dos mesmos;

- que exigir da Recorrente o estorno dos créditos relativos à diferença entre o valor de entrada e o valor de saída dos veículos termina por imputar-lhe uma carga tributária exacerbada, pois se vê impelida a arcar com o ônus de um tributo que não corresponde à sua base imponível. De fato, uma vez estornado o crédito, a Recorrente é

obrigada a arcar com o custo correlato e não repassa tal ônus à próxima etapa da cadeia produtiva;

- que os créditos escriturais eram estornados no LRIPI quando das saídas dos veículos importados, a cada período de apuração do imposto. Para a recuperação destes estornos devidos a Recorrente deveria, então, tê-los cancelado, porém isto importaria na alteração da escrituração e apuração relativas a todos os períodos de apuração do IPI e, por conseguinte, numa infinidade de retificações e obrigações acessórias que terminariam por inviabilizar o procedimento. Desta feita, a Recorrente preferiu por consolidar os valores de créditos estornados e aproveitá-los em um período de apuração único, como se créditos extemporâneos fossem. Nada obstante, a Recorrente não lançou em seu LRIPI os créditos recuperados, apenas retificou suas DCTFs.

- em que pese esse procedimento tenha dificultado a análise dos créditos escriturais recuperados por parte das autoridades fiscais, não se pode negar que a Recorrente efetivamente realizou os estornos sob enfoque e posteriormente os recuperou, dando azo ao recolhimento indevido do IPI em certos períodos de apuração. Não tem esse pontual erro formal o condão de elidir a pretensão compensatória, visto que não desconstitui o direito creditório e deve ser relevado pela RFB em atenção ao princípio da verdade material, e

- que, diante das cópias do LRIPI acostadas anteriormente nesses autos, são patentes os estornos realizados pela Recorrente, de modo que não há que se falar em inexistência dos mesmos. Mas como o reaproveitamento dos créditos escriturais não foi realizado mês a mês, se faz premente uma análise detalhada de todo o LRIPI da Recorrente, relativamente ao período de 2000 a 2004, a fim de que se possa apurar o total dos créditos estornados. A partir dessa análise, se poderá verificar exatamente o quanto de créditos fora indevidamente estornado e o quanto de IPI fora indevidamente recolhido. Contudo, ante a enorme abrangência do período em que se deram os estornos e diante do exíguo prazo para se realizar levantamento dessa magnitude, a Recorrente requer desde já a realização de perícia.

Ao final, requereu fossem declaradas a nulidade do despacho decisório, por falta de motivação; bem como a nulidade da decisão de primeira instância, em razão do deferimento do pedido de perícia. Requereu, ainda, a homologação da compensação efetuada, em razão de haver demonstrado a liquidez e certeza de seus créditos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório

Aduz a interessada que o Despacho Decisório seria nulo, por vício de motivação, vez que, nele, não haveria elementos suficientes para se determinar a razão que deu ensejo à exigência fiscal em comento, visto ser impossível extrair os reais motivos que suportaram a decisão. Alega nulidade, também, em razão do indeferimento do pedido de perícia.

De todo descabidas as alegações da recorrente.

O Despacho Decisório SAORT/DRF-Volta Redonda (efls. 106/110) pronunciou-se de forma clara e de entendimento cristalino sobre as razões que levaram a autoridade a indeferir o crédito pretendido pela interessada, bem como explicitou os motivos pelos quais entendeu prescindível o pedido de perícia.

Da leitura daquele despacho, verifica-se que a autoridade administrativa concluiu que não havia previsão legal para tributar o IPI dos veículos vendidos utilizando-se valor tributável inferior ao valor mínimo estabelecido pela legislação, bem como manifestou-se no sentido de que o valor do crédito pleiteado nas DCOMP, que seria relativo aos estornos dos créditos (RS 794.871,98) não se coadunava ao valor dos estornos efetivamente constantes do RAIFI em relação àquele período de apuração, qual seja, 3º decêndio de 2003 (R\$ 90.802,55).

Tal entendimento foi perfeitamente compreendido pela contribuinte, que, em sua manifestação de inconformidade, demonstrou que possuía pleno conhecimento dos fatos descritos e das imputações infligidas.

Quanto ao pedido de perícia, entendeu a DRF ser desnecessária, deixando bem claro a sua motivação. Veja-se:

“(…)

Não obstante, para justificar seu direito creditório, a interessada alega que, ao invés de proceder à recuperação do estorno de créditos que entende indevidos a cada período de apuração do imposto, que seria o correto caso o procedimento fosse cabível em face da legislação aplicável, preferiu, diante da dificuldade de retificar a escrituração de cada período de apuração, consolidar os valores de créditos estornados e aproveitá-los em um único período de apuração.

Dessa forma, o procedimento adotado pela interessada não se coaduna a sistemática da restituição de pagamento indevido na forma prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional. Por isso, a diligência pleiteada torna-se desnecessária, devendo ser indeferida.”

Ademais, tem-se que o Despacho decisório diz respeito a fase pré-processual, não havendo que se falar em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que regem o processo administrativo fiscal.

Assim, não há qualquer nulidade no Despacho proferido.

Da Nulidade da Decisão da DRJ

Alega a recorrente que a decisão administrativa de primeira instância seria nula, em razão de ter indeferido o pedido de perícia contábil formulado, mas também quanto a tal questão não lhe assiste razão.

Estatui o *caput* do art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine

Assim, conforme previsto em lei, é perfeitamente admissível, no processo administrativo fiscal, o indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora, uma vez que a esta cabe avaliar os elementos constantes dos autos capazes de firmar a sua convicção.

In casu, concluiu a autoridade julgadora ser prescindível a realização de perícia, por entender que os elementos constantes dos autos mostravam-se suficientes para dirimir o cerne da questão litigiosa e que a perícia contábil requerida em nada contribuiria para a solução do litígio, vez que se tratava, eminentemente, de questão de direito, e não questão de fato.

Utilizou-se, portanto, da faculdade que a lei lhe assegura, formando livremente a sua convicção na apreciação das provas carreadas aos autos, na forma do art. 29 do mesmo Decreto nº. 70.235/72, não havendo, pois, qualquer nulidade na decisão.

Do Mérito

Alega a recorrente que teria direito a créditos referentes ao IPI, em relação ao 3º decêndio de 2003, decorrentes de supostos pagamentos indevidos desse tributo.

Afirma que importava veículos e recolhia o IPI vinculado à importação, creditando-se do valor do IPI pago e lançando o crédito no RAIPI. Quando da saída desses veículos, em razão de vendê-los por valor abaixo do preço de custo, estornava os créditos de IPI, no RAIPI, proporcionalmente à diferença entre o valor de entrada e o de saída. Afirma que, tendo em vista a legislação não lhe impor a obrigatoriedade de realizar tais estornos, por não se encontrar no rol elencado no art. 193 do RIPI, teria, com isso, direito ao crédito dessa diferença que, indevidamente, estornava.

Em razão do enorme trabalho que lhe daria, em sua escrituração, cancelar esse estornos a cada período de apuração, levando-o a realizar inúmeras retificações, para recuperar os valores estornados indevidamente, resolveu consolidá-los e aproveitá-los em um único período de apuração, como se fossem créditos extemporâneos. Ao tomar essa iniciativa, não lançou os créditos recuperados no RAIPI, mas tão-somente retificou as DCTF.

Acontece que, como bem salientou a DRF, o art. 136 do RIPI/2002 estabelece um valor tributável mínimo para o IPI. Veja-se:

Art. 136. O valor tributável não poderá ser inferior:

I – ao preço corrente no mercado atacadista da praça do rementente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº.

4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 5ª);

II – a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 15, inciso II, e Lei n.º 9.532, art. 37, inciso III);

III- ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço de operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor (Lei. N.º 4.502, de 1964, art. 15, inciso III, e Decreto- lei n.º 1.593, de 1977, art. 28);

IV.- a setenta por cento ao preço da venda a consumidor no estabelecimento moageiro, nas remessas de café torrado a comerciante varejista que possua atividade acessória de moagem (Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 8º)

Por sua vez, o art 137 estabelece:

Art. 137. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 136, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigorantes no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

Parágrafo único – Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

I – no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal;

Como bem salientou a autoridade julgadora de piso, a recorrente estava obrigada a atender as disposições dos arts. 136 e 137 do RIPI, vez que os veículos importados por ela se destinavam a outros estabelecidos da própria Peugeot. Com isso, deveria a recorrente ter-se utilizado do valor tributável mínimo imposto pelo Inciso I do parágrafo único do art 137.

Desta forma, mesmo assumindo-se que a interessada teria vendido os automóveis por valor abaixo do preço de custo, ainda assim não há previsão legal para que o IPI seja tributado utilizando-se base de cálculo inferior ao preço de sua aquisição (calculado na forma do inciso I acima transcrito).

Os dispositivos legais acima transcritos estão vigentes e já estavam vigentes à época dos fatos, não podendo esta autoridade administrativa negar-lhes aplicação. Não cabe à autoridade julgadora administrativa julgar a validade de lei que se encontra vigente no ordenamento jurídico. Se entende a recorrente que o estabelecimento do valor tributável mínimo para o IPI previsto no RIPI é ilegal, pois contrariaria o CTN, não cabe a esta julgadora

reconhecer a alegada irregularidade, devendo a contribuinte socorrer-se do Poder Judiciário para tanto.

Quanto a serem indevidos os estornos realizados pela recorrente, tomo como razão de decidir os fundamentos esposados pela julgadora de primeira instância, ao assim se manifestar:

A segunda razão apontada pela manifestante, para defender que os estornos sob análise foram indevidos, diz respeito à ausência de previsão para esta hipótese de estorno no artigo 193 do RIPI/2002.

Nesse ponto, também, entendo que não assiste razão à Manifestante. O artigo 193 do RIPI/2002 (que corresponde ao artigo 174 do RIPI/98) relaciona os estornos obrigatórios, ou seja, estornos de créditos que a contribuinte não pode deixar de efetuar, sob pena de infringir a legislação do IPI. Todavia, isso não significa que a contribuinte não possa efetuar outros estornos de créditos para efetuar ajustes que entender necessários, visando atender à legislação do IPI.

Apenas para citar um exemplo: é procedimento de praxe o estorno de crédito quando o contribuinte efetua um creditamento por valor maior¹ que o de direito (p. ex., por valor maior que o destacado na nota fiscal de aquisição). Nessa hipótese, a regularização é feita mediante estorno do crédito efetuado a maior, embora essa hipótese de estorno também não esteja relacionada dentre os estornos obrigatórios.

Portanto, não é o fato de o estorno de crédito para ajuste ao VTM não estar relacionado no artigo 193 do RIPI/2002 que o caracteriza como estorno indevido. Assim, as razões aduzidas pela Manifestante não comprovam que o estorno foi indevido.

¹ O Cuidado que se deve ter quanto a essa forma de regularização mediante estorno, diz respeito, tão-somente, à época em que é efetuada. Se o estorno for efetuado no mesmo período de apuração que o creditamento indevido, sua efetivação independe de qualquer verificação do saldo apurado. Todavia, se for efetuado posteriormente, só é admitido se o saldo do período de apuração do creditamento indevido for credor.

Por outro lado, o outro fundamento da denegação do pedido pelas autoridades administrativas também se mostra claro e irrefutável. Se o estorno fosse indevido e a origem dos créditos pleiteados pela recorrente deles decorressem, conforme alega, não poderia, em hipótese alguma, o crédito ser maior que o valor estornado. Assim, tendo sido indicado no RAIPI como estornados, no terceiro decêndio de 2003, apenas R\$ 90.802,55, não poderia o crédito alegado, que seria oriundo desse estorno que a contribuinte considera indevido, ser no valor total do IPI anteriormente apurado, no valor de R\$ 794.871,98.

Mais uma vez, em razão da clareza de sua exposição, tomo como fundamentos as razões aduzidas pela autoridade julgadora de base:

“O segundo fundamento adotado pela unidade de origem para não reconhecer o direito creditório diz respeito à falta de comprovação do valor indicado pela contribuinte como pagamento indevido. Mesmo se considerado fosse o estorno como indevido, a unidade de origem argumentou que o valor pleiteado pela contribuinte não encontra respaldo na sistemática da restituição de tributos. Sua análise partiu da cópia do RAIPI de fls. 66/70, apresentada pela contribuinte em atendimento à intimação de fls. 44/46 como prova do pagamento indevido. Da apuração de fl. 69, relativa ao terceiro decêndio de dezembro de 2003, consta um

estorno "IPI REF. VR. MÍNIMO TRIBUTÁVEL 3º DEC. DEZEMBRO/2003" no montante de R\$ 90.802,55.

Esse valor do estorno é o limite para reconhecimento de pagamento a maior no período em foco, se o estorno fosse, de fato, indevido (por exemplo, um estorno de crédito de devolução de MP em valor superior ao destacado na nota fiscal de aquisição). Ora, se a justificativa para a restituição foi o estorno indevido, não há como o pagamento indevido ser superior ao valor desse estorno.

Vejamos a apuração do período (3-12/2003 — estabelecimento 0004):

Apuração do saldo	Apuração original fls. 68/69	Estorno "indevido" fl. 69	Apuração com ajuste do estorno	Diferença (pagamento a maior)
Débito total	985.653,14	90.802,55	894.850,59	
Crédito total	190.781,16		190.781,16	
Saldo devedor	794.871,98		704.069,43	90.802,55

Segundo demonstrado acima, se o estorno "indevido", no período, foi no valor de R\$ 90.802,55, o pagamento supostamente a maior, comprovado pela escrituração fiscal, seria de R\$ 90.802,55. Por isso a autoridade concluiu que o pedido da forma como efetuado não se coaduna com as normas atinentes à restituição, uma vez que a contribuinte não conseguiu comprovar, mediante sua escrituração fiscal, que foi indevido o valor total do recolhimento efetuado (R\$794.871,98), pois na última DCTF retificadora apresentada foi informado IPI zero para o estabelecimento em tela (fls. 23, 42 e 103). Para comprovar que o pagamento foi indevido na sua totalidade, imprescindível que a apuração do imposto com a eliminação do estorno "indevido" ateste saldo devedor igual a zero (ou saldo credor).

Não há reparos a serem feitos quanto a esse entendimento. Para pleitear a restituição de um dado pagamento é necessário comprovar qual o montante, daquele pagamento especificamente, foi indevido. Não existe restituição por acumulação de valores pagos, relativos a períodos de apuração distintos.”

Por último, em relação ao pedido de diligência formulado pela recorrente, que requer uma perícia contábil a fim de demonstrar como chegou ao valor do crédito pretendido, entendo-a desnecessária para o deslinde do litígio.

Primeiro porque a questão da apuração do valor do crédito pleiteado é posterior à obrigatoriedade da adoção, pelo contribuinte, do valor tributável mínimo. Não sendo possível a adoção de um valor tributável inferior ao preço de aquisição, todo o pedido da contribuinte cai por terra, haja visto que se sustenta na venda dos automóveis em valor abaixo ao preço de custo.

Demais disso, é a cópia do RAIPI do período de apuração do suposto pagamento indevido que deve instruir o processo. Por mais que a contribuinte tenha efetuado os estornos que considera devidos em diversos períodos de apuração, isso em nada afeta a análise do presente pleito, que diz respeito, apenas, a um pagamento especificamente, que, por sua vez, é oriundo de um único período de apuração. Referida cópia já foi juntada aos autos (fls. 66/70), não havendo necessidade da juntada de outros documentos nem de outros esclarecimentos que não pudessem ter sido prestados em todos os momentos anteriores em que foi dada oportunidade de manifestação à contribuinte.

Processo nº 10073.901520/2008-05
Acórdão n.º **3202-001.004**

S3-C2T2
Fl. 237

Pelo exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** suscitadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira

CÓPIA